



**Sugestões de emendas
à Lei n.11.445/2007
com vistas à realização dos
Direitos Humanos à Água e ao
Esgotamento Sanitário**

Abril de 2022

**Manifesto
Campanha Sede Zero**

Aos mais de 661 mil óbitos (11/04/2022), decorrentes da Covid 19 no Brasil, número trágico que traduz o desprezo do atual Governo Federal com a vida de brasileiras e brasileiros, se somam as consequências das

políticas liberais em curso aprofundando a crise econômica e social que lançou milhões ao desemprego e reduziu significativamente a renda das famílias, especialmente das mais pobres, com resultados funestos para as condições de alimentação, saúde, educação e moradia.

Nesta conjuntura dramática, mais que nunca é preciso reafirmar que o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário são direitos humanos e precisam ser assegurados a todas e todos, priorizando os que vivem em situação de vulnerabilidade.

Sendo um direito humano fundamental para a manutenção da vida, a água e o saneamento não podem ser privatizados. Seu controle público é condição indispensável para a universalização do acesso e sua sustentabilidade.

A Campanha Sede Zero, lançada por ocasião do Encontro Nacional dos Direitos Humanos à Água e ao Saneamento, em dezembro de 2021, patrocinada pelas entidades que subscrevem este manifesto, vem a público proclamar a necessidade imperiosa de:

1. Em situações de escassez, assegurar igualdade no acesso à água das populações submetidas à racionamento ou rodízio do abastecimento, com atenção às moradias das populações vulneráveis e que não disponham de reservatório domiciliar, evitando o desabastecimento dos domicílios situados em áreas desfavoráveis quando de ações de redução de pressão da rede;
2. assegurar, em qualquer situação, o volume mínimo de água necessário à preservação das condições de saúde e higiene das famílias, em especial daquelas em situação de inadimplência por falta de condições econômicas;
3. implementar tarifa social de água e esgoto como direito “automático” para famílias inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais e com membros recebendo Benefício de Prestação Continuada;
4. priorizar o acesso, com a execução gratuita das ligações de água e de esgoto e das próprias instalações sanitárias domiciliares, das residências das famílias inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais e com membros recebendo Benefício de Prestação Continuada;

5. disponibilizar água para consumo e higiene pessoal e sanitários para população em situação de rua;
6. priorizar a execução do Programa Nacional de Saneamento Rural, para assegurar o atendimento das populações do campo, das águas e das florestas com água potável e esgotamento sanitário adequado;
7. disponibilizar água para as populações rurais do semiárido por meio da retomada e ampliação do Programa 1 Milhão de Cisternas e pelo abastecimento emergencial sempre que necessário;
8. desenvolver programa regional específico para assegurar água de qualidade e sanitários adequados à população da Amazônia;
9. construir e implementar, de forma participativa, os Planos de Bacias garantindo a vazão ecológica dos rios, a proteção das áreas de recarga hídrica, a manutenção dos modos de vida dos povos tradicionais e ribeirinhos bem como a revisão das outorgas dos grandes irrigantes.

A consecução dessas medidas em todo o território nacional deve ser prioridade dos três níveis de governo, com especial responsabilidade dos prestadores de serviços de água e esgoto, das agências que tem por função regular a prestação de tais serviços e dos comitês de bacia hidrográfica.

Água e Saneamento São Direitos e não Mercadoria
Banheiro Já
Vida acima do lucro

**Os Direitos Humanos à Água e ao
Esgotamento Sanitário
na Lei n.11.445/2007**

É urgente incluir nas diretrizes nacionais para o saneamento básico dispositivos que materializem na gestão destes serviços os direitos fundamentais à água potável e ao esgotamento sanitário nos termos da Resolução 64/292, de 2010, da Assembleia Geral da ONU.

Tal incorporação materializa obrigações do Brasil perante o direito internacional, em face dos instrumentos normativos ratificados pelo país, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Resolução 64/292 da ONU, ao estabelecer que os direitos à água e ao saneamento são derivados do direito à vida, é vinculante para os diversos níveis de governo do Brasil, qualificados como detentores de obrigações. Portanto, é dever do país refletir em sua legislação e na execução das políticas públicas os princípios e o conteúdo dos direitos humanos à água e esgotamento sanitário. De fato, essas obrigações vinculam todos os níveis federativos do país- União, Estados e municípios – a apoiarem os titulares de direitos na reivindicação por seus direitos, em especial os marginalizados e as demais populações em situação de vulnerabilidade.

O agravamento das condições socioeconômicas, sanitárias e de moradia de grande parte da população brasileira em razão da pandemia que ainda estamos enfrentando e dos erros e omissões do atual Governo Federal torna ainda mais urgente a promoção efetiva dos direitos fundamentais à água potável e ao esgotamento sanitário.

Como passo fundamental, é necessário que a legislação nacional reflita tais direitos. Por isso, no âmbito da Campanha Sede Zero, as entidades subscritoras apresentam para debate público as propostas de alteração da Lei 11.445/2007, que anexam a este, e chamam a mobilização social necessária à sua aprovação pelo Congresso Nacional.

As emendas propostas tratam da afirmação dos direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário e, em especial, à acessibilidade física e econômica, à participação e controle social e à transparência.

Cabe enfatizar que as presentes contribuições também podem inspirar o aperfeiçoamento das legislações estaduais e municipais, das normativas dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico e das normas de regulação da prestação dos serviços públicos de água e esgotos.

Brasília, Abril de 2022

1. Acréscimo de inciso I no art. 2º da Lei 11.445/2007, com renumeração dos demais incisos deste artigo

I – Os Direitos Humanos à água potável e ao esgotamento sanitário devem ser garantidos igualmente a todas as pessoas, sem

discriminação e em todas as esferas da vida, a partir de padrões de disponibilidade, de acessibilidade física e econômica, de qualidade, de segurança e de aceitabilidade;

***Justificativa:** Justificativa: A inserção desse texto tem por objetivo adequar a Lei 11.445/2007 à Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU, que reconhece o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos fundamentais. Reflete, ainda, o melhor entendimento de diversos instrumentos normativos internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, o artigo tem por objetivo regulamentar direitos humanos reconhecidos pelo Brasil e que o vinculam por meio de obrigações convencionais, em complementariedade aos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, nos termos do art. 5, §2º, da CF/88.*

2. Alteração do caput, do inciso V e dos parágrafos 2º e 3º e acréscimo dos parágrafos 4º a 6º do artigo 40 da Lei 11.445/2007

Art. 40. O abastecimento de água pode ser interrompido pelo prestador nas seguintes hipóteses:

V – Após notificação formal do usuário com comprovação de recebimento, na forma prevista em norma de regulação, no caso de inadimplência no pagamento de tarifa.

§ 2º A interrupção prevista nos incisos III e V do caput será precedida de aviso em prazo não inferior a trinta dias.

§ 3º É vedada a interrupção por motivo de inadimplência de estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.

§ 4º Em situação de inadimplência decorrente de incapacidade financeira do usuário e vedada a interrupção integral de unidade usuária residencial, devendo o prestador manter abastecimento que assegure a saúde e a dignidade dos residentes na unidade, garantido o fornecimento de pelo menos dez metros cúbicos de água por mês.

§ 5º Cabe ao prestador do serviço de abastecimento de água o ônus da prova quanto à capacidade financeira do usuário no caso de suspensão integral do abastecimento de água por inadimplência.

§ 6º Ao usuário residencial inadimplente devem ser asseguradas condições para a quitação parcelada de seu débito sem comprometimento superior a 3% da renda familiar mensal.

§ 7º Em situação de racionamento, o atendimento dos estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e dos usuários residenciais deve ser priorizado, assegurada a equidade na distribuição dos volumes disponíveis de água, com prioridade para as áreas onde se concentram usuários beneficiários de tarifa social.

Justificativa: *Esse dispositivo busca adequar a Lei 11.445/2007 à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como regulamentar a proteção de usuários inadimplentes em razão de incapacidade financeira. O STJ entende que a interrupção no abastecimento de água pode ocorrer apenas mediante a devida notificação prévia do usuário. Ademais, conforme decidido pelo STJ, o corte no fornecimento de água não pode afetar a prestação de serviços públicos essenciais, como no caso de hospitais, postos de saúde, escolas, dentre outros. Em complementação a esses entendimentos e de forma a prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais previstos pela CF/88, é assegurada a proteção de usuários em situação de hipossuficiência financeira em situação de inadimplência, com fornecimento de quantia mínima de água. Em razão da situação de vulnerabilidade dos usuários beneficiados, é alocado ao prestador de serviços o ônus da prova quanto à capacidade financeira em caso de inadimplência, bem como são asseguradas condições especiais para a quitação do débito. Dessa forma, não se trata de gratuidade na prestação, mas apenas a adoção de métodos alternativos menos gravosos para a cobrança da dívida, de forma a não colocar em risco a vida e a saúde dos usuários em situação de hipossuficiência.*

O disposto no parágrafo 7º tem como propósito estabelecer critérios de prioridade na alocação de recursos hídricos para fins de abastecimento de água em situação de racionamento. A previsão do atendimento prioritário de estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva tem fundamento na essencialidade desses serviços; e em especial em áreas de concentração de usuários beneficiários de tarifa social, tem função primordial de garantia da continuidade da prestação desses serviços em situação de escassez hídrica.

3. Acréscimo do artigo 31-A na Lei 11.445/2007

Art. 31-A Deve ser assegurado o direito à tarifa residencial social para a família ocupante de unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em pelo menos uma das seguintes situações:

- I - estiver inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo;
- II - tiver, entre seus membros, pessoa que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo; ou
- III - for ocupante de edificações residenciais multifamiliares, com medição não individualizada do consumo de água, que faça parte de programas habitacionais dirigidos à família de baixa renda, nos termos de norma da entidade reguladora.

§ 1º A regulação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário pode prever outros beneficiários da tarifa residencial social.

§ 2º Os valores das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário cobradas dos usuários mencionados no caput não podem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes das unidades residenciais padrões para os consumos mensais de até 25 metros cúbicos.

§ 3º A entidade reguladora deve promover adequação da estrutura tarifária por meio de subsídios internos de modo a evitar perda de receita tarifária do prestador de serviço.

***Justificativa:** O dispositivo em apreço representa uma diretiva voltada ao aprimoramento das condições previstas para o estabelecimento da tarifa social, de forma a uniformizar as categorias básicas de unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que podem usufruir desse direito, sem prejuízo de categorias complementares a serem estabelecidas pelo regulador dos serviços. Busca, ainda, oferecer diretiva quanto ao valor a ser cobrado pela tarifa residencial social, de forma a garantir a acessibilidade econômica desses serviços públicos às pessoas que se qualificam para requerer o direito à tarifa social.*

4. Acréscimo do artigo 31-B na Lei 11.445/2007

Art. 31-B Deve ser assegurado ao usuário beneficiário potencial de tarifa residencial social o direito de, independentemente de pagamento, obter a ligação de água ou de esgoto.

§ 1º Inclui-se no direito previsto no caput as vistorias, inclusive para fins de habite-se, e os serviços de desmembramento e de remanejamento total ou parcial de ligação de água, bem como o padrão de ligação e o hidrômetro ou dispositivo de medição equivalente integrantes da ligação de água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá as situações e condições em que o prestador de serviço deve prover unidade sanitária, instalação predial de esgoto sanitário e solução para a destinação de efluentes, quando não houver disponibilidade de rede coletora, em imóvel ocupado por usuário beneficiário potencial de tarifa residencial social independentemente de pagamento.

§ 3º Os ativos derivados das ligações mencionadas no caput podem integrar os sistemas públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo oneroso do prestador de serviço.

§4º Na impossibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, o prestador do serviço deve oferecer alternativa que assegure a todos os usuários residenciais o acesso a um volume mínimo diário e regular de cem litros de água potável por residente.

§5º O atendimento dos usuários de que trata o §4º deve observar a mesma estrutura tarifária aplicada aos demais usuários, inclusive quando se tratar de usuário com direito à tarifa residencial social.

§6º A entidade reguladora estabelecerá a distância máxima entre a residência e a alternativa de abastecimento referida no §4º.

Justificativa: *O presente dispositivo tem por objetivo assegurar o direito de ligação de água e esgoto aos usuários beneficiários potenciais da tarifa residencial social, independentemente de pagamento. Essa previsão é essencial para que esses usuários tenham acesso aos serviços de água e esgoto, dado que apenas poderão ser enquadrados enquanto usuários beneficiários da tarifa residencial social quando obtiverem a respectiva ligação. Nesse sentido, o dispositivo esclarece, de forma não exaustiva, as medidas incluídas nesse direito, que deve ser compreendido de forma abrangente, com o intuito de resguardar esse direito nas diversas demandas que possam surgir para sua efetivação. Na impossibilidade de efetivação desse direito, é estabelecido que serão oferecidas medidas alternativas de acesso à rede de abastecimento de água, com delimitação da distância máxima entre a residência e a solução alternativa, bem como correspondência à respectiva estrutura tarifária, garantindo assim a acessibilidade física e econômica desses serviços.*

5. Acréscimo do parágrafo 13 no artigo 45 da Lei 11.445 /2007

Art.45

§ 13 Quando exigido o pagamento por ligação de água ou esgoto de unidades usuárias residenciais será parcelado, nos termos de norma da entidade reguladora.

Justificativa: *O dispositivo em apreço busca ampliar as possibilidades de acesso ao direito de ligação de água ou esgoto, de forma geral, a partir do mecanismo do parcelamento. Para garantir a observância das peculiaridades locais, caberá à entidade reguladora*

estabelecer as condições específicas para instrumentalização dessa prerrogativa.

6. Acréscimo do parágrafo 14 no artigo 45 da Lei 11.445 /2007

Art. 45.

§ 14 O direito à ligação de água ou de esgoto não depende de comprovação de propriedade ou posse do imóvel, sendo suficiente a declaração de que o imóvel é utilizado para moradia.

***Justificativa:** A inclusão desse artigo na Lei 11.445/2007 tem por intuito harmonizar esse diploma legislativo com a jurisprudência do STJ. Dessa forma, a proposta do dispositivo é determinar que, assim como os débitos decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a respectiva ligação é de natureza pessoal, não possuindo, assim, natureza propter rem.*

7. Alteração do parágrafo único do artigo 3º B da Lei n. 11.445/2007

Art. 3 B

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui unidades sanitárias para as residências e solução para a destinação de efluentes quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

***Justificativa:** A redação proposta inclui os residentes em áreas rurais ao invés de apenas aqueles residentes no interior do perímetro urbano.*

8. Nova redação do caput do Art. 47 e adequação do seu parágrafo 2º na Lei 11.445/2007

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico deverá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo,

nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, assegurada a representação.

...

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019.

***Justificativa:** Necessidade e conveniência de afirmar o controle social e previsão de representação por meio da União do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.*